



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SEMEX DO BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Av. Brasil, 205 - Ponta Aguda - Blumenau/SC - CEP: 89050-000

PAT Nº: 20242930500066

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2024

CAD/CNPJ: 00.593.476/0001-83

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/20/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS diferencial de Alíquota. 2. Operação interestadual a consumidor final. 3. Infração - Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

A inicial descreve que o sujeito passivo realizou venda de mercadorias em operação interestadual a consumidor final não contribuinte destinado ao Estado de Rondônia. Venda de mercadorias através da NF 244788 de 07/11/2024. Assim, indicado como dispositivo infringido os artigos 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO Dec. 22721/18 e EC 87/15, com penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal em 10/01/2025, através do AR YO 020221872 BR, conforme fl. 10 do PAT. Apresentou defesa em 13/01/2025.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

Al 20242930500066 - Semex do Brasil Ltda

ICMS	R\$	1.500,00
MULTA 90% do valor do imposto	R\$	1.350,00
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	2.850,00

No caso em questão, o contribuinte realizou venda a consumidor final destinada a Rondônia, deixando de recolher o ICMS diferencial de alíquota devido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

Alega a defesa que, os produtos sob a NCM 1119.9910, constantes da nota fiscal são “oócito, embrião ou semen congelado ou resfriado, de bovino”, com isenção prevista no Convênio ICMS nº 70/92 e item 21, do Anexo I, do RICMS/RO – Dec. 22721/18.

Requer o cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A inicial descreve que o sujeito passivo realizou venda de produtos a destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia. Não apresentou no momento da entrada no Estado, comprovação de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, na forma da legislação tributária rondoniense. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 270, I, “c” 273 e 275, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e EC 87/15 com penalidade tipificada no artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de entrada do Estado.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 2º *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alegou a defesa que, as mercadorias sob a NCM 0511.99.10 (oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino) são isentos, na forma do Convênio ICMS 70/92 e Item 21 do Anexo I do RICMS/RO. Tais produtos constam na NF autuada.

A alegação do contribuinte, no presente caso, deve ser acatada, para afastar a exigência fiscal. Conforme o código do produto descrito na NF, entende-se tratar de embrião, mercadoria relacionada no Anexo I, item 21 do Anexo I do RICMS/RO.

ANEXO I – RICMS/RO – Dec. 22721/18

*21. As operações com oócito, **embrião** ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino. (Convênio ICMS 70/92)*

Nota única. O benefício previsto neste item estende-se às operações com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de ovino, de caprino ou de suíno.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota de operação interestadual com mercadorias sob a NCM 0511.99.10, constando no Anexo I do RICMS/RO.

O argumento do contribuinte de que a mercadoria é isenta em Rondônia, resta confirmada diante da codificação do produto e da NCM 0511.99.10, confirmando que, de fato, a mercadoria é Embrião, não estando sujeita a exigência fiscal levada a efeito no presente auto de infração.

Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração deve ser afastada, declarando **improcedente** o auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o valor lançado de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por
NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal

Data: **20/02/2025**, às **15:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.